



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete do Vereador Sargento Reginauro  
PROS/CE

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0022/2020

**0016/2020-**

*Acrescenta dispositivos ao PLC 0022/2020, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 4º do projeto de lei complementar 0022/2020:

*“Art. 4º. ....*

*§1º. Em até 5 (cinco) dias da publicação desta Lei, o Poder Público deverá apresentar as diretrizes, com estimativa de critérios, para restaurar a atividade normal em comércios e serviços no âmbito do Município de Fortaleza.*

*§2º. Independentemente do estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, e desde que observadas todas as regras de vigilância sanitária efetivas para evitar o contágio e a transmissão do corona vírus, poderão desde já ser retomadas as atividades que possam ser realizadas através de atendimento individualizado, tais como escritórios de advocacia e contabilidade, salões de beleza, clínicas e consultórios médicos, atividades físicas personalizadas, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, manicures, podólogos, barbeiros, massoterapeutas, esteticistas, eletricitas, bombeiros hidráulicos, pedreiros e outras atividades que atendam a este critério.*

*§3º. Para preservar a saúde e evitar o contágio da covid-19, os estabelecimentos que retomarem as atividades deverão disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores, os quais deverão utilizar máscaras e luvas, bem como que seja realizada limpeza geral e desinfecção dos ambientes a cada intervalo de atendimento.*

*§4º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, serão considerados critérios de aferição a trajetória descendente nas doenças com sintomas*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Avenida Thompson Bulcão, 830 - Patriolino Fortaleza/Ceará

@reginaurosouvareador



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete do Vereador Sargento Reginauro**  
**PROS/CE**

*semelhantes à gripe e à covid-19 em número de casos documentados, bem como a capacidade da rede pública e privada municipal no atendimento destes pacientes.*

*§5º. Tão logo verificados os critérios estabelecidos no parágrafo 4º deste artigo, ressalvado o disposto no §2º, o Município de Fortaleza restaurará a sua atividade em comércios e serviços, observadas as seguintes etapas de acordo com a progressão da redução de número de casos documentados da covid-19:*

*I – ETAPA I: tão logo seja estabilizado o número de casos da doença, comércio, shoppings, restaurantes, academias, instalações esportivas e locais de oração poderão operar sob rigorosos protocolos de distanciamento físico e horário especial de funcionamento para diminuir o fluxo de pessoas no transporte público em horários de pico, a serem definidos em regulamento, sendo mantido o estímulo para que os indivíduos vulneráveis em razão de idade ou problemas de saúde permaneçam em isolamento, devendo os familiares e parentes tomarem as precauções necessárias em caso de contato; estímulo ao distanciamento social, assim entendida a necessidade de se observar a distância física entre as pessoas; estímulo ao teletrabalho; as escolas e Universidades deverão permanecer fechadas;*

*II – ETAPA II: havendo a redução do número de casos da covid-19 e verificando-se a capacidade da rede de saúde para o atendimento, será possibilitada a retomada da presença física nos postos de trabalho e o horário normal de funcionamento. Universidades e escolas de ensino médio poderão retomar as suas atividades presenciais; cinemas, bares e teatros poderão abrir com lotação reduzida. Ainda deverá ser mantido estímulo para que os indivíduos vulneráveis em razão de idade ou problemas de saúde permaneçam em isolamento, devendo os familiares e parentes tomarem as precauções necessárias em caso de contato; permanece a recomendação do teletrabalho, quando for possível, com a*




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete do Vereador Sargento Reginauro  
PROS/CE

*III - ETAPA III: mantendo-se por mais de 10 (dez) dias a curva descendente de casos da doença, os indivíduos vulneráveis poderão retomar as interações públicas, mas deverão praticar o distanciamento físico; poderão ser retomadas as atividades de ensino infantil e fundamental nas escolas, bem como a presença sem restrições nos locais de trabalho. cinemas, bares e teatros poderão abrir com lotação reduzida.*

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto de lei complementar 0022/2020.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE ABRIL DE 2020.**

  
**Sargento Reginauro - PROS**  
**Vereador de Fortaleza/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir dignidade e vida à nossa população.

